



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$64

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 series . . . . .	Ano 50\$	Somestres . . . . . 26\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

- Lei n.º 1:176**, regulando a inscrição na escala dos alferes.
- Decreto n.º 7:530**, classificando em harmonia com o artigo 60.º do regulamento da Escola de Guerra os alunos admitidos na Escola Militar no curso transitório que satisfizeram às condições de admissão no mesmo decreto mencionadas.
- Portaria n.º 2:766**, esclarecendo as dúvidas suscitadas acêrca do concurso que aos trabalhos do Estado Maior do Exército podem ser chamados a prestar os oficiais supranumerários que, pela natureza dos serviços dependentes do Ministério da Guerra que desempenham, não se encontram directamente subordinados ao chefe do Estado Maior do Exército.

### Ministério da Marinha:

- Lei n.º 1:177**, modificando os quadros de maquinistas condutores e de condutores de máquinas da armada.

### Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 7:531**, aprovando os estatutos da Sociedade Mineira e Geológica da Zambézia anexos ao mesmo decreto.

**Nota.** — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 111, de 1 de Junho de 1921, inserindo o seguinte diploma:

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 7:529**, dissolvendo as actuais Câmaras Legislativas e designando o dia 10 de Julho de 1921 para a reunião dos colégios eleitorais.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:176

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano de 1915, inclusive, a inscrição na escala dos alferes far-se há de forma que os oriundos da classe dos sargentos se intercalem com os da classe de aspirantes a oficiais na proporção de dois destes para um daqueles, somente de entre os promovidos a alferes no mesmo ano.

§ 1.º Os alferes que excederem a intercalação citada neste artigo ficarão colocados entre os que foram promovidos nesse ano e o mais antigo de qualquer das classes que o tiver sido no ano imediato.

§ 2.º Se em qualquer ano não tiver havido promoção a alferes em qualquer das classes dos aspirantes ou dos sargentos, ficarão os da classe promovida todos agrupados e colocados à direita dos que tiverem sido promovidos no ano imediato.

Art. 2.º Os alferes provenientes da classe dos sargen-

tos promovidos antes e durante o ano de 1914 e que não tiveram intercalação com qualquer curso serão colocados na escala, todos agrupados, à direita dos aspirantes e dos sargentos que no ano de 1915 foram promovidos a alferes.

Art. 3.º A colocação na escala é, em cada classe, por ordem de antiguidade relativa, e entre as duas classes pela base prescrita para a intercalação, de forma a conservar-se a proporcionalidade de dois por um dentro do mesmo ano e dum para o outro ano, não se levando em conta para o começo da escala de um ano a classe e o número dos que no ano anterior ficaram sem intercalação.

Art. 4.º Todos os alferes e tenentes que nos termos dos artigos anteriores ficaram agrupados por não terem intercalação são considerados permanentemente supranumerários em todos os postos até passarem à reserva ou reforma e como tal considerados para a promoção e colocação nas escalas.

§ único. Para a contagem para o efeito da determinação do valor de  $N$ , a que se refere o decreto de 14 de Novembro de 1901, os oficiais a que se reporta este artigo serão considerados como não supranumerários e como tal tendo um lugar efectivo na escala.

Art. 5.º Os oficiais que, por completarem a comissão ordinária de serviço, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, venham a gozar vantagens de preferência, serão colocados nos lugares respectivos a essas vantagens logo que, pelo Ministério das Colónias, sejam comunicados os *terminus* da comissão.

§ 1.º O valor de  $N$  na promoção a alferes será igual para os sargentos ajudantes ao número dos que se intercalarem com os aspirantes a oficial promovidos a alferes no mesmo ano.

§ 2.º Quando não houver, em qualquer ano, aspirantes a oficial promovidos a alferes, o valor de  $N$  para os sargentos ajudantes será igual ao do ano anterior.

Art. 6.º Serão imediatamente revistas as escalas, de forma que fiquem organizadas nos termos desta lei, a tempo de na primeira lista de antiguidades a publicar virem feitas as modificações decretadas.

Art. 7.º Serão feitas desde logo as promoções a que a revisão referida no artigo anterior der causa.

Art. 8.º Nas armas ou serviços em que haja o posto de aspirante a oficial, far-se há, de futuro, a promoção a alferes, na classe dos sargentos, somente pelo número correspondente à proporção estabelecida pela lei de 4 de Março de 1913, e naqueles em que não houver o aludido posto, a mencionada promoção far-se há pelo número de vagas que se abrirem nos respectivos quadros durante o ano.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições e legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Alberto Carlos da Silveira.*